



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 , DE 05 DE dezembro DE 2014.**

*Regula os procedimentos administrativos para a celebração de termos de compromisso para cumprimento da obrigação referente à compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito das unidades de conservação federais, e dá outras providências (processo 02070.000426/2014-79).*

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art. 21, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de março de 2012;

Considerando o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que obriga o empreendedor, em caso de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação;

Considerando o disposto nos arts. 31 a 33 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o efeito suspensivo do Acórdão nº 1.853/2013 – TCU – Plenário, mediante aceitação de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente em 07/08/2013; e

Considerando a necessidade de o Instituto Chico Mendes disciplinar os procedimentos administrativos para formalizar o cumprimento da compensação ambiental,

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Instrução Normativa regula, no âmbito do Instituto Chico Mendes, os procedimentos administrativos para a celebração de Termo de Compromisso para cumprimento da obrigação de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito das unidades de conservação federais, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa entende-se por:

I - Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental - TCCA: instrumento por meio do qual são formalizadas e estabelecidas as condições para o cumprimento, pelo empreendedor, das obrigações de compensação ambiental constantes em licenciamento ambiental, podendo a execução ocorrer por meios próprios pelo empreendedor – modalidade denominada “execução direta” – ou, em caráter provisório, por meio de depósito em contas escriturais – modalidade denominada “execução indireta”, tendo como vigência, em ambos os casos, o período de 12 (doze) meses;

II - Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental: documento emitido pelo Instituto Chico Mendes, que atesta o cumprimento integral ou parcial, pelo empreendedor, das obrigações pactuadas no TCCA, ou das obrigações de compensação ambiental decorrentes de instrumentos celebrados anteriormente a esta Instrução Normativa;

III - Formulário Instrutório: formulário preestabelecido que sintetiza e consolida as informações, com a finalidade de otimizar a análise jurídica do processo e ordenar os documentos necessários à assinatura do TCCA;

IV - Cronograma Financeiro: documento anexo ao TCCA, exclusivamente no caso de execução indireta, a ser apresentado pelo Instituto Chico Mendes, discriminando o cronograma e as condições de depósito do valor da compensação ambiental em contas escriturais pelo empreendedor, no período máximo de 90 (noventa dias).

V - Plano de Trabalho de Aplicação dos Recursos de Compensação Ambiental - PTCA: documento anexo ao TCCA, a ser elaborado pela(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s) ou pela(s) área(s) técnica(s) responsável(is) do Instituto Chico Mendes, contendo a descrição detalhada das atividades a serem executadas, as etapas previstas para a execução das atividades e os resultados esperados por etapa;

VI - Cronograma de Atividades: documento anexo ao PTCA, a ser elaborado pela(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s) ou pela(s) área(s) técnica(s) responsável(is) do Instituto Chico Mendes, discriminando o cronograma das ações, com previsão de valores dos bens e serviços, a serem executadas diretamente pelo empreendedor ou indiretamente pelo Instituto Chico Mendes, conforme modalidade adotada, no período máximo de 12 (doze) meses.

VII - Solicitação de Aplicação de Recursos de Compensação Ambiental - SAR: formulário a ser elaborado pela(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s) ou pela(s) área(s) técnica(s) responsável(is) do Instituto Chico Mendes, contendo a relação dos bens/serviços a serem contratados, de acordo com as etapas previstas no PTCA;

VIII - Termo de Referência - TR: documento anexo à SAR, elaborado pela(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s) ou pela(s) área(s) técnica(s) responsável(is) do Instituto Chico Mendes, detalhando as especificações dos bens/serviços;

IX - Coordenação de Compensação Ambiental: é a unidade organizacional da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN, incumbida do controle e monitoramento das ações de compensação ambiental.

## **CAPÍTULO II** **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 3º A celebração do TCCA entre o Instituto Chico Mendes e o empreendedor, objetivando o cumprimento das obrigações relativas à compensação ambiental, oriundas dos processos de licenciamento ambiental federal, distrital, estadual ou municipal, será formalizada mediante processo administrativo instaurado de ofício no âmbito do Instituto Chico Mendes, decorrente de determinação do órgão ambiental licenciador em conformidade com o § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000.

§ 1º O órgão ambiental licenciador poderá participar do TCCA como interveniente, sempre que assim dispuser cláusula expressa no ato de destinação de recursos a unidade de conservação federal.

§ 2º Nos casos de destinação de recursos de compensação ambiental às unidades de conservação geridas pelo Instituto Chico Mendes, por parte de órgão ambiental licenciador federal, distrital, estadual ou municipal, a celebração do TCCA obedecerá ao estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 4º A celebração do TCCA obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - instauração do processo administrativo pela Coordenação de Compensação Ambiental;

II – elaboração do(s) PTCA(s) e do(s) Cronograma(s) de Atividades pela(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s), ou pela(s) área(s) técnica(s) responsável(is) do Instituto Chico Mendes, conforme as ações a serem executadas;

III – envio do(s) PTCA(s) ao órgão ambiental licenciador para aprovação, quando for o caso;

IV - elaboração da minuta do TCCA e, exclusivamente no caso de execução indireta, do Cronograma Financeiro, pela Coordenação de Compensação Ambiental;

V - análise e aprovação da minuta de TCCA pelo empreendedor;

VI - análise jurídica da minuta do TCCA e de seus anexos, pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes - PFE/ICMBio; e

VII - assinatura e publicação do extrato do TCCA no Diário Oficial da União.

Art. 5º O processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento do empreendedor se for o caso;

II - cópia da carteira de identidade e de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do empreendedor, conforme o caso;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado e atualizado, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

IV - ata da última eleição da Diretoria, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

V - cópia da carteira de identidade e de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante do empreendedor que assinará o TCCA, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

VI - cópia da publicação do ato de nomeação da autoridade signatária, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito público;

VII - cópia da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental licenciador com a condicionante de fixação da compensação ambiental; e

VIII – comprovação da destinação dos recursos de compensação ambiental órgão ambiental licenciador.

§ 1º Caso o empreendedor atue no processo por intermédio de procurador, deverá constar dos autos procuração com poderes específicos, em via original ou em cópia autenticada, além dos documentos pessoais do procurador, sem prejuízo dos documentos exigíveis para o empreendedor outorgante.

§ 2º O não encaminhamento da documentação estabelecida nos incisos deste artigo pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação dada pelo Instituto Chico Mendes, acarretará em comunicação formal ao órgão ambiental licenciador para as providências cabíveis.

Art. 6º Compete à Coordenação de Compensação Ambiental:

I - promover a instrução documental do processo;

II - solicitar à(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s) ou à(s) área(s) técnica(s) responsável(is) do Instituto Chico Mendes a apresentação do(s) PTCA(s) e do(s) Cronograma(s) de Atividades, conforme ações a serem executadas;

III - elaborar a minuta de TCCA e, exclusivamente no caso de execução indireta, do Cronograma Financeiro;

IV - preencher o formulário instrutório; e

V - submeter o processo administrativo à apreciação da DIPLAN visando à celebração do TCCA.

§. 1º Nas hipóteses em que o compromisso imposto ao empreendedor contemple várias ações e unidades de conservação, será elaborado um PTCA para cada ação e unidade contemplada.

§ 2º O PTCA será elaborado pela(s) unidade(s) de conservação beneficiada(s), em conjunto com a(s) Coordenação(ões) Regional(is) à(s) qual(is) se vincula(m), referente às ações de implantação do plano de manejo e de aquisição de bens e serviços para implementação, gestão, monitoramento e proteção da unidade.

§ 3º No caso de recursos destinados às ações de (1) Regularização Fundiária e Demarcação de Terras, (2) Elaboração e Revisão do Plano de Manejo, (3) Estudos para criação de nova unidade de conservação e (4) Desenvolvimento de Pesquisas, o PTCA será elaborado pelas áreas técnicas do Instituto Chico Mendes responsáveis pela coordenação das referidas ações.

§ 4º O prazo para elaboração do PTCA será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação para elaboração, podendo ser prorrogado pela Coordenação de Compensação Ambiental, mediante formalização do responsável pela elaboração, justificando a impossibilidade de cumprimento do prazo.

§ 5º O não atendimento do prazo estabelecido no § 4º poderá acarretar prejuízos para a aplicação da compensação ambiental, sendo passível de procedimento de apuração de responsabilidade.

Art. 7º Compete à Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN:

I – submeter à análise jurídica da PFE/ICMBio a minuta de TCCA e seus anexos, para emissão de parecer conclusivo;

II – providenciar junto ao empreendedor e à Presidência do ICMBio a assinatura do TCCA em 03 (três) vias de igual teor, após manifestação conclusiva da PFE/ICMBio; e

III – emitir, com anuênciia da Presidência do Instituto Chico Mendes, as Certidões de Cumprimento do TCCA por parte dos empreendedores, mediante a execução direta ou depósito dos recursos, conforme a modalidade adotada.

Art. 8º Após assinatura do TCCA, a Presidência do Instituto Chico Mendes encaminhará para a publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º A publicação do TCCA deverá se dar por extrato, no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

§ 2º Uma via do TCCA deverá compor o processo administrativo de compensação ambiental do Instituto Chico Mendes, acompanhado pela Coordenação de Compensação Ambiental, e as demais serão encaminhadas ao empreendedor e ao órgão ambiental licenciador, respectivamente, junto ao extrato publicado no DOU.

Art. 9º O TCCA permanecerá vigente a partir da data de publicação no DOU pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado e/ou alterado através de Termo Aditivo, mediante expressa manifestação das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo de vigência.

§ 1º Durante a vigência do TCCA, as ações destinadas às unidades de conservação federais, previstas no art. 33 do Decreto 4.340/2002, poderão sofrer alterações, no interesse do Órgão Gestor, desde que os processos de aquisições não tenham sido iniciados pelo empreendedor, no caso de execução direta.

§ 2º A alteração prevista no parágrafo anterior dependerá de aprovação pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal – CCAF – ou Órgão Licenciador Estadual ou Municipal.

§ 3º Após assinatura e publicação do TCCA, o PTCA poderá ser ajustado, no interesse da Administração, por meio de:

a) registro por simples apostila, quando se tratar de alterações nas etapas previstas, condicionadas à aprovação pela área técnica pertinente, desde que não acarretem

mudanças nas ações destinadas pelo órgão competente, conforme estabelecido no art. 33 do Decreto nº 4.340/2002;

b) celebração de TERMO ADITIVO, quando se tratar de alteração de valores, alteração ou inclusão de unidade de conservação beneficiada ou alteração das ações destinadas pelo Órgão competente, em decorrência de redestinação de recursos de compensação ambiental.

Art.10. O Instituto Chico Mendes, emitirá, em nome do empreendedor, Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, da seguinte forma:

I - no caso de execução direta, a certidão será emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação da Prestação de Contas final do TCCA; e

II - no caso de execução indireta, a certidão será emitida no prazo máximo de 30 (trinta), a contar do recebimento dos documentos comprobatórios de depósito.

§ 1º A certidão de que trata o caput tem seus efeitos limitados às obrigações de compensação ambiental dirigida a unidades de conservação federais, não se estendendo às unidades de conservação estaduais ou municipais que também figurem como beneficiárias.

§ 2º No caso da execução indireta, a concessão da Certidão de Cumprimento do TCCA não isenta o empreendedor do acompanhamento da execução das ações definidas no Termo de Compromisso.

### **CAPÍTULO III DO CUMPRIMENTO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA MODALIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA**

Art. 11. O cumprimento da compensação ambiental na modalidade de execução direta ocorrerá quando o empreendedor optar pela execução das ações por meios próprios.

§ 1º O empreendedor deverá apoiar diretamente as unidades de conservação federais beneficiadas, em conformidade com o(s) PTCA(s), as SARs e os Termos de Referência – TR, a serem elaborados e enviados pelo ICMBio.

§ 2º Para administração da execução dos recursos da compensação ambiental, o empreendedor poderá valer-se da contratação de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º As despesas administrativas decorrentes da intermediação referida no § 2º deste artigo correrão à conta do empreendedor, não podendo ser abatidas do valor devido a título de compensação ambiental.

§ 4º O empreendedor responderá integralmente perante o ICMBio pelas obrigações decorrentes da contratação realizada na forma do § 2º deste artigo, bem como por eventuais prejuízos causados pelos mesmos.

§ 5º O empreendedor deverá indicar, em até 10 (dez) dias a contar da publicação do extrato do TCCA no DOU, o técnico responsável pela execução direta das atividades previstas no(s) Plano(s) de Trabalho, que permanecerá como interlocutor institucional junto ao Instituto Chico Mendes.



Art. 12. O gerenciamento técnico-operacional do TCCA na modalidade de execução direta abrangerá as atividades relacionadas ao acompanhamento, cumprimento e fiscalização dos prazos e execução do seu objeto, do(s) PTCA(s) e do(s) Cronograma(s) de Atividades estabelecidos.

§1º O chefe da unidade de conservação federal beneficiada será responsável pelo gerenciamento técnico-operacional do TCCA ou, em caso de impossibilidade, a DIPLAN deverá indicar um técnico responsável, em até 10 (dias) após a publicação do extrato do TCCA no DOU.

§2º Nos casos em que houver duas ou mais unidades de conservação beneficiadas, cada chefe da respectiva unidade será responsável pelo gerenciamento de sua cota parte no TCCA.

§3º A Coordenação de Compensação Ambiental deverá encaminhar cópia do TCCA e seus anexos ao(s) Gerente(s) Técnico Operacional(is), para acompanhamento e providências quanto à execução das atividades, após publicação do extrato do TCCA no DOU.

Art. 13. O Gerente Técnico Operacional do TCCA encaminhará ao empreendedor as SARs com os respectivos Termos de Referência, contendo as especificações dos bens e/ou serviços necessários à consecução do(s) PTCA(s).

§ 1º A Unidade Gestora Executora indicada pela DIPLAN deverá prestar auxílio às unidades de conservação e áreas técnicas responsáveis pelas ações quanto à confecção dos Termos de Referência, bem como apoiar nos procedimentos relativos às especificações dos bens e/ou serviços solicitados e definição dos valores.

§ 2º Nas SARs e Termos de Referência, os valores máximos estabelecidos terão como referência os valores registrados no Sistema de Preços Praticados - SISPP, subsistema do SIASG que permite o registro dos preços praticados nas compras de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Federal, bem como o estabelecimento de referencial de preços para novas aquisições.

§ 3º Caso os bens ou serviços a serem adquiridos não constem no SISPP, será excepcionalmente admitido, como o valor máximo permitido, o menor valor de no mínimo 03 (três) cotações obtidas junto ao mercado.

§ 4º Os valores de referência indicados nas SARs e nos Termos de Referência constituirão os limites máximos para aquisição dos bens ou contratação dos serviços entregues para fins de amortização, sendo glosados os valores excedentes, salvo se demonstrada efetiva alteração do valor de mercado do produto ou serviço indicados.

§ 5º Durante o processo de confecção dos Termos de Referência e demais documentos relativos às especificações dos bens e/ou serviços, especialmente no caso de serviços de consultoria, deverão ser observadas as disposições legais e regulamentares no que diz respeito à pesquisa de preços e contratações diretas fundadas por inexibilidade, definindo-se um valor máximo para a contratação pelo empreendedor.

Art. 14. O empreendedor executará as SARs obedecendo estritamente as especificações contidas nas respectivas solicitações e/ou Termos de Referências apresentados, assim como os prazos previstos no(s) PTCA(s).

MM

§1º Em casos de comprovada impossibilidade de execução de determinada SAR, o empreendedor solicitará ao Gerente Técnico-Operacional do TCCA as adequações necessárias visando a torná-la exequível.

§2º Caso a execução de determinada SAR não seja realizada no prazo fixado, e o empreendedor não indique as adequações necessárias previstas no §1º deste artigo, o Instituto Chico Mendes comunicará formalmente o inadimplemento ao órgão ambiental licenciador, para fins de aplicação de medidas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 15. No que tange a obras e serviços de engenharia, as SARs e Termos de Referência deverão conter o detalhamento técnico da necessidade da unidade de conservação, sem prever inicialmente os valores dos serviços.

§ 1º Para elaboração do Projeto Executivo da obra, o empreendedor ficará responsável por apresentar 03 (três) orçamentos de empresas de engenharia / arquitetura ao Gerente Técnico Operacional do TCCA.

§ 2º Os orçamentos recebidos pelo Gerente Técnico Operacional do TCCA para a elaboração do Projeto Executivo serão analisados e autorizados pela DIPLAN, com base no Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que trata da orçamentação das obras de engenharias contratadas pela Administração Pública Federal.

§ 3º Na execução do Projeto Executivo, as etapas referentes à fiscalização da obra, pagamento de entregas parciais / medições, bem como o recebimento provisório e final da obra, deverão contar com a aprovação do Gerente Técnico Operacional do TCCA, em conjunto com a DIPLAN.

Art. 16. Quando da aquisição de bens, o empreendedor deverá emitir Termo de Transferência dos bens móveis e imóveis, através do qual se dará a entrega / repasse ao Instituto Chico Mendes dos bens adquiridos pelo empreendedor com recursos de compensação ambiental.

§ 1º Os casos de transferência onerosa de domínio de imóveis inseridos em unidades de conservação federais, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – o processo de aquisição dos imóveis deverá estar de acordo com a Instrução Normativa ICMBio Nº 02/2009;

II - os imóveis deverão estar livres e desembaraçados, não sujeitos a qualquer gravame ou execução por dívidas fiscais ou trabalhistas já constituídas na época da transferência, respondendo o empreendedor pela evicção, caso em que será tida por descumprida a obrigação por ele assumida;

III - os bens imóveis devem ser previamente avaliados por técnicos do ICMBio, ou por entidade contratada para tal finalidade; e

IV - a transferência somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Na hipótese de transferência de imóvel adquirido pelo empreendedor por valor superior ao da avaliação referida no inciso III, o excedente será glosado para fins de amortização.

MA

Art. 17. O empreendedor deverá encaminhar ao Gerente Técnico Operacional a Prestação de Contas dos recursos executados a cada 06 (seis) meses, a partir da publicação do TCCA no DOU, contendo a seguinte documentação:

I - Relatório parcial ou final de cumprimento do objeto, demonstrando os objetivos alcançados decorrentes da execução do PTCA, inserindo, quando necessário, registros fotográficos dos serviços executados e bens adquiridos.

II – Demonstrativo da Execução de Receita e Despesa demonstrando a atualização dos recursos;

III – Relatório de Execução Físico Financeira;

IV – Relação de Pagamentos;

V - Documentos fiscais comprovatórios dos pagamentos efetuados, devidamente atestados, e com a identificação do número do TCCA correspondente;

VI – Comprovantes bancários dos pagamentos; e

VII – Termo de Transferência dos bens móveis e imóveis adquiridos no período decorrente do cumprimento do TCCA, com o correspondente Termo de Recebimento.

Art. 18. A Prestação de Contas encaminhada será analisada pelo Gerente Técnico Operacional do TCCA, que examinará a execução física e financeira das atividades previstas e executadas, bem como os objetivos alcançados, emitindo Parecer Técnico quanto à aprovação do cumprimento parcial ou final do objeto.

§1º O Gerente Operacional Técnico do TCCA encaminhará à Coordenação de Compensação Ambiental, a cada 06 (seis) meses, a Prestação de Contas com o respectivo Parecer Técnico.

§2º Em caso de haver a constatação, pela análise da prestação de contas apresentada, de eventual impropriedade quanto à documentação, o Gerente Operacional Técnico do TCCA notificará o empreendedor quanto à necessidade do saneamento da irregularidade.

§3º O prazo para o saneamento da irregularidade prevista no §4º deste artigo será de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação.

#### **CAPÍTULO IV DO CUMPRIMENTO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA MODALIDADE DE EXECUÇÃO INDIRETA**

Art. 19. O cumprimento da compensação ambiental na modalidade de execução indireta ocorrerá, em caráter provisório, durante a vigência do efeito suspensivo do Acórdão nº 1.853/2013 - TCU - Plenário, por meio de depósito dos recursos de compensação ambiental pelo empreendedor.

§1º Após assinatura do TCCA, o empreendedor deverá efetuar o depósito dos recursos em contas escriturais junto à Instituição Bancária contratada pelo Instituto Chico Mendes.

§2º Os depósitos deverão ser realizados conforme Cronograma Financeiro anexo ao TCCA, nas contas a serem indicadas pelo Instituto Chico Mendes.

§3º O empreendedor deverá encaminhar ao Instituto Chico Mendes, em no máximo 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios dos depósitos realizados.

§4º Após a assinatura e publicação do TCCA, a(s) unidade(s) beneficiadas(s) e as áreas técnicas responsáveis do Instituto Chico Mendes deverão encaminhar à Coordenação de Compensação Ambiental a(s) SAR(s) com os respectivos Termos de Referência, contendo as especificações dos bens e/ou serviços necessários à consecução do(s) PTCA(s).

§5º A DIPLAN providenciará, por meio de suas unidades administrativas, a aquisição dos bens e contratação dos serviços solicitados nas SARs e Termos de Referência.

§6º A(s) unidade(s) beneficiadas(s) e as áreas técnicas responsáveis do Instituto Chico Mendes deverão receber os bens e serviços adquiridos com recursos de compensação ambiental, atestando as notas fiscais e encaminhando à Coordenação de Compensação Ambiental, para providências quanto ao pagamento pela Instituição Bancária.

§7º A Coordenação de Compensação Ambiental fiscalizará a execução dos TCCA e, findo o prazo firmado, elaborará relatório referente ao seu adimplemento.

Art. 20. Os comprovantes de depósito encaminhados pelo empreendedor, juntamente às notas fiscais atestadas e aos comprovantes de pagamento dos bens serviços, emitidos pela Instituição Bancária contratada pelo Instituto Chico Mendes, subsidiarão o procedimento de Prestação de Contas pela área responsável da DIPLAN.

## **CAPÍTULO V** **DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 21. Os valores devidos a título de compensação ambiental serão atualizados conforme os critérios definidos pelo órgão ambiental licenciador, a partir do momento de sua fixação.

§ 1º Na hipótese de inexistência de indicação do critério de atualização serão utilizados aqueles adotados pelo órgão licenciador federal.

§2º A atualização do valor da compensação ambiental será calculada:

a) para fins de apuração do valor a ser incluído no TCCA, em ambas as modalidades de execução, considerar-se-á a variação acumulada das taxas referenciais entre o mês em que ocorreu a fixação do valor da compensação ambiental pelo órgão ambiental licenciador até o mês em que for assinado o TCCA.

b) para fins de apuração do valor devido após assinatura do TCCA, especificamente no caso de execução direta, a atualização dar-se-á quando ao final do prazo estipulado no(s) Cronograma(s) de Atividades constante(s) do(s) PTCA(s) houver saldo a executar pelo empreendedor, devendo o valor remanescente ser reajustado a partir da data em que tiver ocorrido a última atualização, até o mês da apuração.

c) para fins de apuração do valor devido após assinatura do TCCA, especificamente no caso de execução indireta, a atualização dar-se-á quando ao final do prazo estipulado no Cronograma Financeiro houver saldo a depositar pelo empreendedor, devendo o

M.A.

valor remanescente não depositado ser reajustado a partir da data em que tiver ocorrido a última atualização, até o mês da apuração.

§ 3º Na ausência da informação acerca da data em que ocorreu a fixação do valor da compensação ambiental, mencionada na alínea “a” do §2º deste artigo, será expedida consulta ao órgão ambiental licenciador sobre a data a ser considerada, ficando sobrestado o processo de celebração do TCCA até a obtenção da informação.

§ 4º Apurado saldo em favor do Instituto Chico Mendes após término da vigência do Termo de Compromisso, a execução do valor remanescente será objeto de novo TCCA.

§ 5º Os reajustes decorrentes da atualização do valor da compensação ambiental constituem mera manutenção do valor da moeda e serão necessariamente utilizados com o valor principal objeto do TCCA, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas ao valor principal.

## **CAPÍTULO VI** **DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO TCCA**

Art.22. Constatado eventual descumprimento das obrigações previstas no TCCA, independentemente da modalidade de execução adotada, deverá o Instituto Chico Mendes, por meio da DIPLAN, notificar o empreendedor na forma prevista pelo Art. 26 da Lei 9.784/99, para que apresente, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do documento, as razões de fato e de direito pertinentes, assim como as provas do alegado.

Art.23. O Presidente do Instituto Chico Mendes decidirá em até 30 (trinta) dias pelo acatamento ou rejeição da justificativa, notificando o empreendedor quanto à sua decisão.

§ 1º A DIPLAN elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à Presidência do Instituto Chico Mendes.

§ 2º Acatada a justificativa, o Presidente do Instituto Chico Mendes fixará novo prazo para o cumprimento da obrigação de compensação ambiental, sendo o saldo remanescente passível de atualização até o efetivo cumprimento da obrigação.

§ 3º Rejeitada a justificativa, a DIPLAN, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar do recebimento pelo empreendedor da notificação de que trata o caput, comunicará formalmente o inadimplemento ao Órgão Licenciador, para fins de aplicação de medidas estabelecidas na legislação vigente.

§ 4º Não apresentada justificativa, a DIPLAN comunicará formalmente o inadimplemento ao Órgão Licenciador, em até 20 (vinte) dias a contar do término do prazo previsto no caput, para fins de aplicação de medidas estabelecidas na legislação vigente.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 24. A DIPLAN administrará e manterá atualizado banco de dados com os valores de compensação ambiental, suas respectivas destinações e unidades de conservação federais beneficiadas.

Parágrafo único. Os dados indicados no caput são de acesso público e serão divulgados no sítio do Instituto Chico Mendes na rede mundial de computadores.

Art. 25. A Coordenação de Compensação Ambiental manterá registro relativo a cada TCCA, cuja consulta será facultada, a qualquer tempo, aos Órgãos de Controle Interno e Externo da Administração Federal, bem assim dos órgãos licenciadores responsáveis pela imposição da obrigação de compensação ambiental.

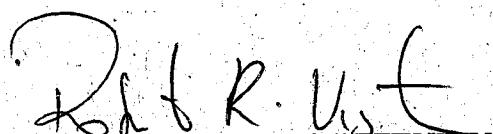
Art. 26. Os Termos de Compromisso para Cumprimento de Compensação Ambiental celebrados ao amparo da Instrução Normativa nº 20/2011, permanecem por ela regidos, inclusive quanto a aditamentos, até o seu encerramento.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão ou denúncia do TCCA referido no caput, deverá ser celebrado novo TCCA nos termos da presente Instrução Normativa.

Art. 27. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão analisadas conjuntamente pela DIPLAN e pela PFE/ICMBio, após o que serão submetidas à apreciação do Presidente, para determinação quanto às medidas a serem adotadas.

Art.28. Revogam-se a Instrução Normativa nº 20/2011 e a Instrução Normativa nº 08/2014, ambas do Instituto Chico Mendes.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



**ROBERTO RICARDO VIZENTIN**  
Presidente

PUBLICADO NO DOU N° 237	
Séção 1	Pg 111 a 113
08 / 12 / 2014	



VI - O empreendedor ou responsável deverá fornecer ao usuário, no momento da devolução, um comprovante de recebimento das embalagens vazias ou contendo resíduos, devendo constar, no mínimo, os seguintes dados:

- a) nome do proprietário das embalagens;
- b) nome do imóvel/endereço; e
- c) quantidade e tipo (plástico, vidro, ou metal) de embalagens recebidas de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos.

VII - A prática da inspeção visual é necessária e deve ser realizada, por profissional treinado, nas embalagens rígidas, para separar as lavadas das contaminadas, devendo essas últimas ser armazenadas separadamente.

VIII - O empreendedor ou o responsável pela unidade de recebimento deverá fornecer aos seus funcionários e colaboradores equipamentos de proteção individual adequados para a manipulação das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos e cuidar da manutenção dos mesmos.

IX - Condições mínimas necessárias de segurança para a instalação e a operação de postos e centrais de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins.

X - A área dedicada para o acondicionamento e armazenamento temporário de embalagens contendo resíduos de agrotóxicos deve:

- a) ser um espaço exclusivo na área destinada à estocagem de embalagens não lavadas, com segregação física das demais embalagens vazias (gaiola);
- b) possuir piso impermeável e bacia de contenção (barreira física);
- c) possuir kit de emergência, contendo: extintor de pó químico, saco de vermiculita, areia, barrica de 50 litros, vassoura e pá, placa de instrução de uso; e
- d) dispor de embalagens para o acondicionamento de embalagens fechadas e sem vazamento e sacos de plástico grosso (liner) para acondicionar embalagens com vazamentos.

## ANEXO II

### EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA INSTALAÇÕES

Item	Necessidades	Posto e Central e Recebimentos
I	Área necessária:	Aleira: área para o estacionamento observar mais de dez metros entre a borda da estrada e a borda, sem movimentação de caminhão.
II	Área cercada:	Cercar toda área com altura mínima de dois metros.
III	Perto de duas folhas:	Adequado à entrada de caminhões.
IV	Área para movimentação de veículo:	Com brita ou material similar ou impermeabilizada.
V	Área coberta específica para armazenagem temporária de embalagens contaminadas separadas das lavadas:	Sim, podendo ser segregada, em área específica no mesmo galpão.
VI	Canelatas para águas pluviais:	Sim.
VII	Caixas para contenção de águas pluviais:	Sim.
VIII	Área mínima de cada galpão:	Posto = 80m <sup>2</sup> ; Central = 160 m <sup>2</sup> , ou adequado a quantidade de embalagens vazias geradas na região.
IX	Número de galpões:	Adequado a quantidade de embalagens vazias geradas na região.
X	Piso direito:	Posto = 3,5m - 4,00m; Central= 4,5m - 5,0m, com abertura na parte superior para garantir ventilação.
XI	Fundações:	Sim.
XII	Estrutura:	Material a critério regional: metálico, alvenaria, madeira, etc.
XIII	Cobertura:	Material a critério regional, com beiral de um metro no mínimo.
XIV	Piso impermeabilização:	Piso cimentado (mínimo de cinco centímetros com malha de aço).
XV	Mureta lateral:	Dois metros (alvenaria ou alumínio).
XVI	Telhado acima da mureta:	Sim.

### INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Regula os procedimentos administrativos para a celebração de termos de compromisso para cumprimento da obrigação referente à compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito das unidades de conservação federais, e dá outras providências (processo 02070.004/26/2014-79).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art. 21, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de março de 2012;

Considerando o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que obriga o empreendedor, em caso de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação;

Considerando o disposto nos arts. 31 a 33 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o efeito suspensivo do Acórdão nº 1.853/2013 - TCU - Plenário, mediante aceitação de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente em 07/08/2013; e

Considerando a necessidade de o Instituto Chico Mendes disciplinar os procedimentos administrativos para formalizar o cumprimento da compensação ambiental, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa regula, no âmbito do Instituto Chico Mendes, os procedimentos administrativos para a celebração de Termo de Compromisso para cumprimento da obrigação de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito das unidades de conservação federais, e dá outras provisões.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa entende-se por:

I - Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental - TCCA: instrumento por meio do qual são formalizadas e estabelecidas as condições para o cumprimento, pelo empreendedor, das obrigações de compensação ambiental constantes em licenciamento ambiental, podendo a execução ocorrer por meios próprios pelo empreendedor - modalidade denominada "execução direta" - ou, em caráter provisório, por meio de depósito em contas escriturais - modalidade denominada "execução indireta", tendo como vigência, em ambos os casos, o período de 12 (doze) meses;

II - Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental: documento emitido pelo Instituto Chico Mendes, que atesta o cumprimento integral ou parcial, pelo empreendedor, das obrigações pactuadas no TCCA, ou das obrigações de compensação ambiental decorrentes de instrumentos celebrados anteriormente a esta Instrução Normativa;

III - Formulário Instrutório: formulário preestabelecido que sintetiza e consolida as informações, com a finalidade de otimizar a análise jurídica do processo e ordenar os documentos necessários à assinatura do TCCA;

IV - Cronograma Financeiro: documento anexo ao TCCA, exclusivamente no caso de execução indireta, a ser apresentado pelo Instituto Chico Mendes, discriminando o cronograma e as condições de depósito do valor da compensação ambiental em contas escriturais pelo empreendedor, no período máximo de 90 (noventa dias).

V - Plano de Trabalho de Aplicação dos Recursos de Compensação Ambiental - PTCA: documento anexo ao TCCA, a ser elaborado pelas(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s) ou pelas(s) área(s) técnica(s) responsável(s) do Instituto Chico Mendes, contendo a descrição detalhada das atividades a serem executadas, as etapas previstas para a execução das atividades e os resultados esperados por etapa;

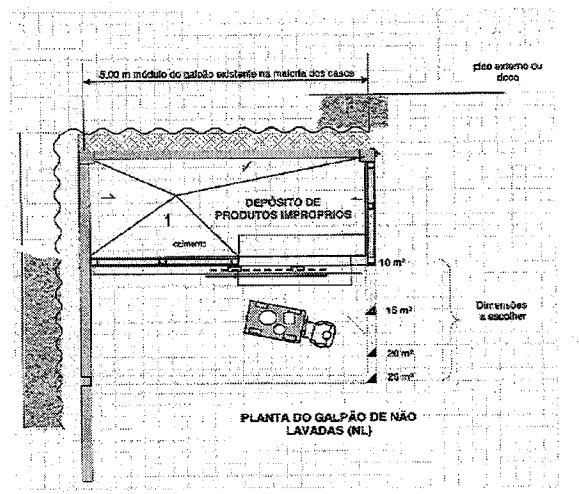
VI - Cronograma de Atividades: documento anexo ao PTCA, a ser elaborado pelas(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s) ou pelas(s) área(s) técnica(s) responsável(s) do Instituto Chico Mendes, discriminando o cronograma das ações, com previsão de valores dos bens e serviços, a serem executadas diretamente pelo empreendedor ou indiretamente pelo Instituto Chico Mendes, conforme modalidade adotada, no período máximo de 12 (doze) meses;

VII - Solicitação de Aplicação de Recursos de Compensação Ambiental - SAR: formulário a ser elaborado pelas(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s) ou pelas(s) área(s) técnica(s) responsável(s) do Instituto Chico Mendes, contendo a relação dos bens/serviços a serem contratados, de acordo com as etapas previstas no PTCA;

XVII	Caixa de contenção de vazamento/lavagem de piso:	Sim.
XVIII	Calha lateral de um metro de largura:	Sim.
XIX	Instalação elétrica:	Central: sim; Posto: a critério.
XX	Instalação hidráulica - captação/distribuição de água:	Sim.
XXI	Presa vertical:	Somente nas centrais.
XXII	Balança:	No posto é opcional, e na central no mínimo uma.
XXIII	Equipamento de proteção individual completo: máscara e luva:	Obrigatório para todos os funcionários
XXIV	Instalações sanitárias/vestuário com acesso externo ao galpão ou pelo escritório:	Sim.
XXV	Sinalização de área:	Sim.
XXVI	Escritório com acesso externo ao galpão:	Sim.

## ANEXO III

### CROQUI PARA ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS



VIII - Termo de Referência - TR: documento anexo à SAR, elaborado pelas(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s) ou pelas(s) área(s) técnica(s) responsável(is) do Instituto Chico Mendes, detalhando as especificações dos bens/serviços;

IX - Coordenação de Compensação Ambiental: é a unidade organizacional da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN, incumbida do controle e monitoramento das ações de compensação ambiental.

#### CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 3º A celebração do TCCA entre o Instituto Chico Mendes e o empreendedor, objetivando o cumprimento das obrigações relativas à compensação ambiental, oriundas dos processos de licenciamento ambiental federal, distrital, estadual ou municipal, será formalizada mediante processo administrativo instaurado de ofício no âmbito do Instituto Chico Mendes, decorrente de determinação do órgão ambiental licenciador em conformidade com o § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000.

§ 1º O órgão ambiental licenciador poderá participar do TCCA como intervincente, sempre que assim dispuser cláusula expressa no ato de destinação de recursos a unidade de conservação federal.

§ 2º Nos casos de destinação de recursos de compensação ambiental às unidades de conservação geridas pelo Instituto Chico Mendes, por parte de órgão ambiental licenciador federal, distrital, estadual ou municipal, a celebração do TCCA obedecerá ao estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 4º A celebração do TCCA obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - instauração do processo administrativo pela Coordenação de Compensação Ambiental;

II - elaboração do(s) PTCA(s) e do(s) Cronograma(s) de Atividades pelas(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s), ou pelas(s) área(s) técnica(s) responsável(s) do Instituto Chico Mendes, conforme as ações a serem executadas;

III - envio do(s) PTCA(s) ao órgão ambiental licenciador para aprovação, quando for o caso;

IV - elaboração da minuta do TCCA e, exclusivamente no caso de execução indireta, do Cronograma Financeiro, pela Coordenação de Compensação Ambiental;

V - análise e aprovação da minuta de TCCA pelo empreendedor;

VI - análise jurídica da minuta do TCCA e de seus anexos, pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes - PFE/ICMBio; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



VII - assinatura e publicação do extrato do TCCA no Diário Oficial da União.

Art. 5º O processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento do empreendedor se for o caso;

II - cópia da carteira de identidade e de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do empreendedor, conforme o caso;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado e atualizado, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

IV - ata da última eleição da Diretoria, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

V - cópia da carteira de identidade e de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante do empreendedor que assinará o TCCA, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

VI - cópia da publicação do ato de nomeação da autoridade signatária, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito público;

VII - cópia da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental licenciador com a condicionante de fixação de compensação ambiental; e

VIII - comprovação da destinação dos recursos de compensação ambiental órgão ambiental licenciador.

§ 1º Caso o empreendedor atue no processo por intermédio de procurador, deverá constar dos autos procuração com poderes específicos, em voga original ou em cópia autenticada, além dos documentos pessoais do procurador, sem prejuízo dos documentos exigíveis para o empreendedor outorgante.

§ 2º O não encaminhamento da documentação estabelecida nos incisos deste artigo pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação dada pelo Instituto Chico Mendes, acarretará em comunicação formal ao órgão ambiental licenciador para as providências cabíveis.

Art. 6º Compete à Coordenação de Compensação Ambiental:

I - promover a instrução documental do processo;

II - solicitar á(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s) ou á(s) área(s) técnica(s) responsável(is) do Instituto Chico Mendes a apresentação do(s) PTCA(s) e do(s) Cronogramas de Atividades, conforme ações a serem executadas;

III - elaborar a minuta de TCCA e, exclusivamente no caso de execução indireta, do Cronograma Financeiro;

IV - preencher o formulário institucional; e

V - submeter o processo administrativo à apreciação da DIPLAN visando à celebração do TCCA.

§ 1º Nas hipóteses em que o compromisso imposto ao empreendedor conte com várias ações e unidades de conservação, será elaborado um PTCA para cada ação e unidade contemplada.

§ 2º O PTCA será elaborado pela(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s), em conjunto com a(s) Coordenação(s) Regional(is) á(s) qual(is) se vincula(m), referente às ações de implementação do plano de manejo e de aquisição de bens e serviços para implementação, gestão, monitoramento e proteção da unidade.

§ 3º No caso de recursos destinados às ações de (1) Regularização Fundiária e Demarcação de Terras, (2) Elaboração e Revisão do Plano de Manejo, (3) Estudos para criação de nova unidade de conservação e (4) Desenvolvimento de Pesquisas, o PTCA será elaborado pelas áreas técnicas do Instituto Chico Mendes responsáveis pela coordenação das referidas ações.

§ 4º O prazo para elaboração do PTCA será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação para elaboração, podendo ser prorrogado pela Coordenação de Compensação Ambiental, mediante formalização do responsável pela elaboração, justificando a impossibilidade de cumprimento do prazo.

§ 5º O não atendimento do prazo estabelecido no § 4º poderá acarretar prejuízos para a aplicação da compensação ambiental, sendo passível de procedimento de apuração de responsabilidade.

Art. 7º Compete à Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN:

I - submeter à análise jurídica da PFE/ICMBio a minuta de TCCA e seus anexos, para emissão de parecer conclusivo;

II - providenciar junto ao empreendedor e à Presidência do ICMBio a assinatura do TCCA em 03 (três) vias de igual teor, após manifestação conclusiva da PFE/ICMBio; e

III - emitir, com anuência da Presidência do Instituto Chico Mendes, as Certidões de Cumprimento do TCCA por parte dos empreendedores, mediante a execução direta ou depósito dos recursos, conforme a modalidade adotada.

Art. 8º Após assinatura do TCCA, a Presidência do Instituto Chico Mendes encaminhará para a publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º A publicação do TCCA deverá se dar por extrato, no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

§ 2º Uma via do TCCA deverá compor o processo administrativo de compensação ambiental do Instituto Chico Mendes, acompanhado pela Coordenação de Compensação Ambiental, e as demais serão encaminhadas ao empreendedor e ao órgão ambiental licenciador, respectivamente, junto ao extrato publicado no DOU.

Art. 9º O TCCA permanecerá vigente a partir da data de publicação no DOU pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado e/ou alterado através de Termo Aditivo, mediante expressa manifestação das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo de vigência.

§ 1º Durante a vigência do TCCA, as ações destinadas às unidades de conservação federais, previstas no art. 33 do Decreto 4.340/2002, poderão sofrer alterações, no interesse do Órgão Gestor, desde que os processos de aquisições não tenham sido iniciados pelo empreendedor, no caso de execução direta.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014120800112.

§ 2º A alteração prevista no parágrafo anterior dependerá de aprovação pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF - ou Órgão Licenciador Estadual ou Municipal.

§ 3º Após assinatura e publicação do TCCA, o PTCA poderá ser ajustado, no interesse da Administração, por meio de:

a) registro por simples apostila, quando se tratar de alterações nas etapas previstas, condicionadas à aprovação pela área técnica pertinente, desde que não acarretem mudanças nas ações destinadas pelo órgão competente, conforme estabelecido no art. 33 do Decreto nº 4.340/2002;

b) celebração de TERMO ADITIVO, quando se tratar de alteração de valores, alteração ou inclusão de unidade de conservação beneficiada ou alteração das ações destinadas pelo Órgão competente, em decorrência de redestinação de recursos de compensação ambiental.

Art. 10. O Instituto Chico Mendes, emitirá, em nome do empreendedor, Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, da seguinte forma:

I - no caso de execução direta, a certidão será emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação da Prestação de Contas do TCCA; e

II - no caso de execução indireta, a certidão será emitida no prazo máximo de 30 (trinta), a contar do recebimento dos documentos comprobatórios de depósito.

§ 1º A certidão de que trata o caput tem seus efeitos limitados às obrigações de compensação ambiental dirigida a unidades de conservação federais, não se estendendo às unidades de conservação estaduais ou municipais que também figurem como beneficiárias.

§ 2º No caso de execução indireta, a concessão da Certidão de Cumprimento do TCCA não isenta o empreendedor do acompanhamento da execução das ações definidas no Termo de Compromisso.

#### CAPÍTULO III DO CUMPRIMENTO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA MODALIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA

Art. 11. O cumprimento da compensação ambiental na modalidade de execução direta ocorrerá quando o empreendedor optar pela execução das ações por meios próprios.

§ 1º O empreendedor deverá apoiar diretamente as unidades de conservação federais beneficiadas, em conformidade com o(s) PTCA(s), as SARs e os Termos de Referência - TR, a serem elaborados e enviados pelo ICMBio.

§ 2º Para administração da execução dos recursos de compensação ambiental, o empreendedor poderá valer-se da contratação de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º As despesas administrativas decorrentes da intermediação referida no § 2º deste artigo correrão à conta do empreendedor, não podendo ser abatidas do valor devido a título de compensação ambiental.

§ 4º O empreendedor responderá integralmente perante o ICMBio pelas obrigações decorrentes da contratação realizada na forma do § 2º deste artigo, bem como por eventuais prejuízos causados pelos mesmos.

§ 5º O empreendedor deverá indicar, em até 10 (dez) dias a contar da publicação do extrato do TCCA no DOU, o técnico responsável pela execução direta das atividades previstas no(s) Plano(s) de Trabalho, que permanecerá como interlocutor institucional junto ao Instituto Chico Mendes.

Art. 12. O gerenciamento técnico-operacional do TCCA na modalidade de execução direta abrange as atividades relacionadas ao acompanhamento, cumprimento e fiscalização dos prazos e execução do seu objeto, do(s) PTCA(s) e do(s) Cronograma(s) de Atividades estabelecidos.

§ 1º O chefe da unidade de conservação federal beneficiada será responsável pelo gerenciamento técnico-operacional do TCCA ou, em caso de impossibilidade, a DIPLAN deverá indicar um técnico responsável, em até 10 (dez) dias após a publicação do extrato do TCCA no DOU.

§ 2º Nos casos em que houver duas ou mais unidades de conservação beneficiadas, cada chefe da respectiva unidade será responsável pelo gerenciamento de sua cota parte no TCCA.

§ 3º A Coordenação de Compensação Ambiental deverá encaminhar cópia do TCCA e seus anexos ao(s) Gerente(s) Técnico Operacional(is), para acompanhamento e providências quanto à execução das atividades, após publicação do extrato do TCCA no DOU.

Art. 13. O Gerente Técnico Operacional do TCCA encaminhará ao empreendedor as SARs com os respectivos Termos de Referência, contendo as especificações dos bens e/ou serviços necessários à consecução do(s) PTCA(s).

§ 1º A Unidade Gestora Executiva indicada pela DIPLAN deverá prestar auxílio às unidades de conservação e áreas técnicas responsáveis pelas ações quanto à confecção dos Termos de Referência, bem como apoiar nos procedimentos relativos às especificações dos bens e/ou serviços solicitados e definição dos valores.

§ 2º Nas SARs e Termos de Referência, os valores máximos estabelecidos terão como referência os valores registrados no Sistema de Preços Praticados - SIPP, subsistema do SIASG que permite o registro dos preços praticados nas compras de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Federal, bem como o estabelecimento de referencial de preços para novas aquisições.

§ 3º Caso os bens e serviços a serem adquiridos não constem no SIPP, será excepcionalmente admitido, como o valor máximo permitido, o menor valor de no mínimo 03 (três) cotações obtidas junto ao mercado.

§ 4º Os valores de referência indicados nas SARs e nos Termos de Referência constituirão os limites máximos para aquisição dos bens ou contratação dos serviços entregues para fins de amortização, sendo glosados os valores excedentes, salvo se demonstrada efetiva alteração do valor de mercado do produto ou serviço indicados.

§ 5º Durante o processo de confecção dos Termos de Referência e demais documentos relativos às especificações dos bens e/ou serviços, especialmente no caso de serviços de consultoria, devem ser observadas as disposições legais e regulamentares no que diz respeito à pesquisa de preços e contratações diretas fundadas por inexistência, definindo-se um valor máximo para a contratação pelo empreendedor.

Art. 14. O empreendedor executará as SARS obedecendo estritamente as especificações contidas nas respectivas solicitações e/ou Termos de Referências apresentados, assim como os prazos previstos no(s) PTCA(s).

§ 1º Em casos de comprovada impossibilidade de execução de determinada SAR, o empreendedor solicitará ao Gerente Técnico Operacional do TCCA as adequações necessárias visando a torná-la exequível.

§ 2º Caso a execução de determinada SAR não seja realizada no prazo fixado, e o empreendedor não indique as adequações necessárias previstas no § 1º deste artigo, o Instituto Chico Mendes comunicará formalmente o inadimplemento ao órgão ambiental licenciador, para fins de aplicação de medidas estabelecidas na licitação vigente.

Art. 15. No que tange a obras e serviços de engenharia, as SARs e Termos de Referência deverão conter o detalhamento técnico da necessidade da unidade de conservação, sem prever inicialmente os valores dos serviços.

§ 1º Para elaboração do Projeto Executivo da obra, o empreendedor ficará responsável por apresentar 03 (três) orçamentos de empresas de engenharia / arquitetura ao Gerente Técnico Operacional do TCCA.

§ 2º Os orçamentos recebidos pelo Gerente Técnico Operacional do TCCA para a elaboração do Projeto Executivo serão analisados e autorizados pela DIPLAN, com base no Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que trata da orientação das obras de engenharia contratadas pela Administração Pública Federal.

§ 3º Na execução do Projeto Executivo, as etapas referentes à fiscalização da obra, pagamento de entregas parciais / medições, bem como o recebimento provisório e final da obra, deverão contar com a aprovação do Gerente Técnico Operacional do TCCA, em conjunto com a DIPLAN.

Art. 16. Quando da aquisição de bens, o empreendedor deverá emitir Termo de Transferência dos bens móveis e imóveis, através do qual se dará a entrega / repasse ao Instituto Chico Mendes dos bens adquiridos pelo empreendedor com recursos de compensação ambiental.

§ 1º Os casos de transferência onerosa de domínio de imóveis inseridos em unidades de conservação federais, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - o processo de aquisição dos imóveis deverá estar de acordo com a Instrução Normativa ICMBio Nº 02/2009;

II - os imóveis deverão estar livres e desembaraçados, não sujeitos a qualquer gravame ou execução por dívidas fiscais ou tributárias já constituídas na época da transferência, respondendo o empreendedor pela evicção, caso em que será tida por descumprida a obrigação por ele assumida;

III - os bens imóveis devem ser previamente avaliados por técnicos do ICMBio, ou por entidade contratada para tal finalidade; e

IV - a transferência somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Na hipótese de transferência de imóvel adquirido pelo empreendedor por valor superior ao da avaliação referida no inciso III, o excedente será glosado para fins de amortização.

Art. 17. O empreendedor deverá encaminhar ao Gerente Técnico Operacional a Prestação de Contas dos recursos executados a cada 06 (seis) meses, a partir da publicação do TCCA no DOU, contendo a seguinte documentação:

I - Relatório parcial ou final de cumprimento do objeto, demonstrando os objetivos alcançados decorrentes da execução do PTCA, inserindo, quando necessário, registros fotográficos dos serviços executados e bens adquiridos;

II - Demonstrativo da Execução de Receita e Despesa demonstrando a atualização dos recursos;

III - Relatório de Execução Físico Financeira;

IV - Relação de Pagamentos;

V - Documentos fiscais comprovatórios dos pagamentos efetuados, devidamente atestados, e com a identificação do número do TCCA correspondente;

VI - Comprovantes bancários dos pagamentos; e

VII - Termo de Transferência dos bens móveis e imóveis adquiridos no período decorrente do cumprimento do TCCA, com o correspondente Termo de Recibimento.

Art. 18. A Prestação de Contas encaminhada será analisada pelo Gerente Técnico Operacional do TCCA, que examinará a execução física e financeira das atividades previstas e executadas, bem como os objetivos alcançados, emitindo Parecer Técnico quanto à aprovação do cumprimento parcial ou final do objeto.

§ 1º O Gerente Operacional Técnico do TCCA encaminhará à Coordenação de Compensação Ambiental, a cada 06 (seis) meses, a Prestação de Contas com o respectivo Parecer Técnico.

§ 2º Em caso de haver a constatação, pela análise da prestação de contas apresentada, de eventual improriedade quanto à documentação, o Gerente Operacional Técnico do TCCA notificará o empreendedor quanto à necessidade do saneamento de irregularidade.

§ 3º O prazo para o saneamento da irregularidade prevista no § 4º deste artigo será de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação.

**CAPÍTULO IV  
DO CUMPRIMENTO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL  
NA MODALIDADE DE EXECUÇÃO INDIRETA**

Art. 19. O cumprimento da compensação ambiental na modalidade de execução indireta ocorrerá, em caráter provisório, durante a vigência do efeito suspensivo do Acórdão nº 1.853/2013 - TCU - Plenário, por meio de depósito dos recursos de compensação ambiental pelo empreendedor.

§ 1º Após assinatura do TCCA, o empreendedor deverá efetuar o depósito dos recursos em contas esculpturais junto à Instituição Bancária contratada pelo Instituto Chico Mendes.

§ 2º Os depósitos deverão ser realizados conforme Cronograma Financeiro anexo ao TCCA, nas contas a serem indicadas pelo Instituto Chico Mendes.

§ 3º O empreendedor deverá encaminhar ao Instituto Chico Mendes, em no máximo 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios dos depósitos realizados.

4º Após a assinatura e publicação do TCCA, a(s) unidade(s) beneficiárias(s) e as áreas técnicas responsáveis do Instituto Chico Mendes deverão encaminhar a Coordenação de Compensação Ambiental a(s) SAR(s) com os respectivos Termos de Referência, contendo as especificações dos bens e/ou serviços necessários à consecução do(s) PTCAs(s).

§ 5º A DIPLAN providenciará, por meio de suas unidades administrativas, a aquisição dos bens e contratação dos serviços solicitados nas SARs e Termos de Referência.

§ 6º A(s) unidade(s) beneficiárias(s) e as áreas técnicas responsáveis do Instituto Chico Mendes deverão receber os bens e serviços adquiridos com recursos de compensação ambiental, atestando as notas fiscais e encaminhando à Coordenação de Compensação Ambiental, para providências quanto ao pagamento pela Instituição Bancária.

§ 7º A Coordenação de Compensação Ambiental fiscalizará a execução dos TCCA e, findo o prazo firmado, elaborará relatório referente ao seu adimplemento.

Art. 20. Os comprovantes de depósito encaminhados pelo empreendedor, juntamente às notas fiscais atestadas e aos comprovantes de pagamento dos bens serviços, emitidos pela Instituição Bancária contratada pelo Instituto Chico Mendes, subsidiarão o procedimento de Prestação de Contas pela área responsável da DIPLAN.

**CAPÍTULO V  
DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 21. Os valores devidos a título de compensação ambiental serão atualizados conforme os critérios definidos pelo órgão ambiental licenciador, a partir do momento de sua fixação.

§ 1º Na hipótese de inexistência de indicação do critério de atualização serão utilizados aqueles adotados pelo órgão licenciador federal.

§ 2º A atualização do valor da compensação ambiental será calculada:

a) para fins de apuração do valor a ser incluído no TCCA, em ambas as modalidades de execução, considerar-se-á a variação acumulada das taxas referenciais entre o mês em que ocorreu a fixação do valor da compensação ambiental pelo órgão ambiental licenciador até o mês em que foi assinado o TCCA;

b) para fins de apuração do valor devido após assinatura do TCCA, especificamente no caso de execução direta, a atualização dar-se-á quando ao final do prazo estipulado no(s) Cronograma(s) de Atividades constante(s) do(s) PTCAs(s) houver saldo a executar pelo empreendedor, devendo o valor remanescente ser reajustado a partir da data em que tiver ocorrido a última atualização, até o mês da apuração.

c) para fins de apuração do valor devido após assinatura do TCCA, especificamente no caso de execução indireta, a atualização dar-se-á quando ao final do prazo estipulado no Cronograma(s) de Atividades constante(s) do(s) PTCAs(s) houver saldo a executar pelo empreendedor, devendo o valor remanescente não depositado ser reajustado a partir da data em que tiver ocorrido a última atualização, até o mês da apuração.

§ 3º Na ausência da informação acerca da data em que ocorreu a fixação do valor da compensação ambiental, mencionada na alínea "a" do §2º deste artigo, será expedida consulta ao órgão ambiental licenciador sobre a data a ser considerada, ficando sobrestado o processo de celebração do TCCA até a obtenção da informação.

§ 4º Apurado saldo em favor do Instituto Chico Mendes após término da vigência do Termo de Compromisso, a execução do valor remanescente será objeto de novo TCCA.

§ 5º Os reajustes decorrentes da atualização do valor da compensação ambiental constituem mera manutenção do valor da moeda e serão necessariamente utilizados com o valor principal objeto do TCCA, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas ao valor principal.

**CAPÍTULO VI  
DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO TCCA**

Art. 22. Constatado eventual descumprimento das obrigações previstas no TCCA, independentemente da modalidade de execução adotada, deverá o Instituto Chico Mendes, por meio da DIPLAN, notificar o empreendedor na forma prevista pelo Art. 26 da Lei 9.784/99, para que apresente, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do documento, as razões de fato e de direito pertinentes, assim como as provas do alegado.

Art. 23. O Presidente do Instituto Chico Mendes decidirá em até 30 (trinta) dias pelo acatamento ou rejeição da justificativa, notificando o empreendedor quanto à sua decisão.

§ 1º A DIPLAN elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à Presidência do Instituto Chico Mendes.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014120800113

§ 2º Acatada a justificativa, o Presidente do Instituto Chico Mendes fixará novo prazo para o cumprimento da obrigação de compensação ambiental, sendo o saldo remanescente passível de atualização até o efetivo cumprimento da obrigação.

§ 3º Rejeitada a justificativa, a DIPLAN, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar do recebimento pelo empreendedor da notificação de que trata o caput, comunicará formalmente o inadimplemento ao Órgão Licenciador, para fins de aplicação de medidas estabelecidas na legislação vigente.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 24. A DIPLAN administrará e manterá atualizado banco de dados com os valores de compensação ambiental, suas respectivas destinações e unidades de conservação federais beneficiadas.

Parágrafo único. Os dados indicados no caput de acesso público e serão divulgados no site do Instituto Chico Mendes na rede mundial de computadores.

Art. 25. A Coordenação de Compensação Ambiental manterá registro relativo a cada TCCA, cuja consulta será facultada, a qualquer tempo, aos Órgãos de Controle Interno e Externo de Administração Federal, bem assim dos órgãos licenciadores responsáveis pela imposição da obrigação de compensação ambiental.

Art. 26. Os Termos de Compromisso para Cumprimento de Compensação Ambiental celebrados ao amparo da Instrução Normativa nº 20/2011, permanecem por ela regidos, inclusive quanto a aditamentos, até o seu encerramento.

Art. 27. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão analisadas conjuntamente pela DIPLAN e pela PFE/ICMBio, após o que serão submetidas à apreciação do Presidente, para determinação quanto às medidas a serem adotadas.

Art. 28. Revogam-se a Instrução Normativa nº 20/2011 e a Instrução Normativa nº 08/2014, ambos do Instituto Chico Mendes.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

**PORTEIRA N° 132, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014**

Aprova o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Chococaré-Mato Grosso (Processo nº. 02070.000634/2014-78).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso VI, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 29 de março de 2012.

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Considerando o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 35, de 27 de dezembro de 2013, que disciplina no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e procedimentos administrativos para a elaboração e homologação do perfil da família beneficiária em Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais, com populações tradicionais; e

Considerando o constante nos autos do Processo ICMBio nº 02070.000634/2014-78, que embasa a elaboração e definição do Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Chococaré-Mato Grosso, no município de Santarém Novo, estado do Pará, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Chococaré-Mato Grosso, localizada no município de Santarém Novo, no estado do Pará, constante no Anexo I da presente portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

**ANEXO I**

**PERFIL DA FAMÍLIA BENEFICIÁRIA DA RESERVA EXTRATIVISTA CHOCOCARÉ-MATO GROSSO**

I. Para fins de definição do Perfil da Família Beneficiária da Reserva Chococaré-Mato Grosso, as famílias beneficiárias da unidade são estabelecidas a partir dos moradores das comunidades pertencentes à zona de influência da UC, que utiliza os recursos oriundos da UC de forma sustentável, conservando e preservando em respeito às leis e acordos vigentes, devendo ser enquadrados nas seguintes categorias:

§ 1º - Família Beneficiária:  
I - Permanente:

a) aquela que explora constantemente os recursos da unidade, dependendo em grande parte ou na totalidade disso para o seu sustento e/ou da sua família.

b) tem mais de 75% (setenta e cinco por cento) da sua renda vinda do extrativismo de produtos da UC e trabalha mais de 20 (vinte) dias por mês em atividades relacionadas ao extrativismo de produtos da UC.

II - Temporária:

a) aquela que explora os recursos apenas para complementar seu sustento;

b) utiliza os recursos oriundos da UC apenas em determinadas épocas do ano;

c) tem entre 20% e 75% (vinte e setenta e cinco por cento) da sua renda vinda do extrativismo de produtos da UC e trabalha em média mais de 12 (doze) dias por mês em atividades relacionadas ao extrativismo de produtos da UC.

§ 2º - Usuário:

I - Aquela que explora ou visita esporadicamente a Reserva;

II - Utiliza os recursos da UC de forma indireta; e

III - Utiliza a UC apenas de forma eventual, pesca como lazer ou esporadicamente, não depende dos recursos para o sustento da família.

2. Os meses onde haja restrição de uso dos recursos da maré deverão ser desconsiderados nos enquadramentos acima.

3. Somente as famílias beneficiárias possuem plenos direitos em relação às políticas públicas e ao uso dos recursos da UC, de acordo com a legislação vigente.

4. Para efeitos desta resolução consideram-se produtos vindos do extrativismo da Unidade de Conservação - UC todos aqueles retirados de forma sustentável, oriundos da UC, a saber:

I - Produtos da pesca artesanal: pescado, siri, marisco, caranguejo, turu, camarão, ostra, entre outros provenientes da maré;

II - Produtos florestais não-madereiros: palhas (guarumã, junco, miriti, inajá, ubi etc), cipós (tumbo-acá, titica, caicica, tracuá, escada/abutimá, tresquinha, pretinho etc), produtos necessários para a confecção de instrumentos de trabalho e artesanato (tipiti, paniero, cesto, cadeira, vassoura, cofre/péra, abano, cobertura de casa, etc), alimentação (açai, bacaba, cupuaçu etc), produtos da medicina alternativa/tradicional usados pelas benfeiteiras, curandeiras, espírituista, pajé, parturíeas, pajucaréas, etc, tais quais cascas da árvore (sucuba, barbatimão, buuuuu, cajucau, andiroba, cupuaçu etc), raízes (açaí, naiá, batatá, pipoca, pitichili etc), sementes (andiroba, carapati, mamona, cabaninha, goiaba/aracá etc), folhas (japana, ervão, apé, amor crescido, cravo d'água, pirarucu etc), cipós (verônica, unha de gato, puçá, tresquinha etc), leite/seiva (amapá, sucubá, copaíba, tatajuba, ananim, cipó-macaco, apui etc); e

III - Produtos Florestais Madereiros: produtos madereiros necessários à construção/reparo de barco, remo, cerca, casa etc, tais quais mangue, tinteira, siriúba, quaruba-cedro entre outros.

**Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão**

**GABINETE DA MINISTRA**

**PORTEIRA N° 452, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Intervine, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "b" e "c", e no art. 11, § 2º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Revogar o detalhamento constante dos Anexos da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Autorizar o empêño de dotações orçamentárias até 31 de dezembro de 2014 para o atendimento de despesas não previstas no § 1º do art. 11 do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EVA MARIA CHIAVON

**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**

**PORTEIRA N° 235, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014**

Aprova o anexo a esta Portaria, que dá nova redação ao Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, sobre os procedimentos a serem observados quando da aplicação da Perícia Oficial em Saúde, do que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e demais normas aplicadas à matéria.

A SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, alínea "a", item 8, do art. 26 do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e considerando o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.